



PROPAGANDA PARTIDÁRIA Nº 9-16.2017.6.16.0000

Procedência : Curitiba/PR
Requerente : Partido Social Democrático – PSD (Comissão Provisória Estadual)
Advogados : Gustavo Bonini Guedes e outros
Relator : Dr. Josafá Antonio Lemes

I - RELATÓRIO

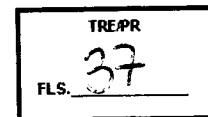
Trata-se de pedido de utilização de tempo reservado à propaganda partidária gratuita de rádio e televisão, na modalidade de inserções de âmbito regional, referente ao primeiro semestre de 2018, apresentado pela Comissão Provisória Estadual do Partido Social Democrático - PSD em 10/01/2017 (fls. 02/03).

Consta do pedido o seguinte (fls. 02/30): a) com fulcro nos §§ 1º e 3º, do art. 17 da Constituição Federal e nos termos do art. 45 da Lei 9.096/1995, o partido possui *“direito a funcionamento parlamentar e, portanto, direito a transmissão de propaganda partidária nacional e estadual no rádio e TV”*, tendo os registros no TSE de participação no pleito geral com representantes eleitos; b) a concessão de 20 minutos por semestre, segmentados em inserções de 30 (trinta) segundos ou 1 (um) minuto, na forma da alínea “b”, inciso II, artigo 49 da Lei 9.096/1995 e inciso I, artigo 4º da Resolução TSE 20.034/1997; c) 5 (cinco) minutos diários com inserções de 30 (trinta) segundos na rede, nos dias 23, 25, 27 e 30 de abril de 2018, conforme previsão no §3, do art. 2º, da Resolução TSE nº 20.034/1997; d) apresenta a relação das emissoras geradoras em documentação, tendo em vista o inciso II, do art. 5º da Resolução TSE 20.034/1997.

O requerimento veio instruído com certidão fornecida pela Secretaria-Geral da Mesa da Câmara dos Deputados (fl. 06), na qual consta: “que a bancada do Partido Social Democrático – PSD na Câmara de Deputados, nesta data, às 19h13, é composta por 37 Deputados Federais, representando as seguintes unidades da Federação: Amapá – 01 (um); Amazonas – 01 (um); Bahia – 05 (cinco); Ceará – 01 (um); Distrito Federal – 01 (um); Goiás – 02 (dois); Maranhão – 01 (um); Mato Grosso – 01 (um);



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ
Propaganda Partidária nº 9-16.2017.6.16.0000



Minas Gerais – 05 (cinco); Pará – 02 (dois); Paraíba – 01 (um); Paraná – 04 (quatro); Pernambuco – 01 (um); Piauí – 01 (um); Rio de Janeiro – 01 (um); Rio Grande do Norte – 01 (um); Rio Grande do Sul – 01 (um); Rondônia – 01 (um); Santa Catarina – 01 (um); São Paulo – 03 (três); Sergipe – 01 (um); e Tocantins – 01 (um) (...).”

A Procuradoria Regional Eleitoral, manifestou-se às fls. 33/34 pelo deferimento do pedido.

É o relatório necessário.

II - DECISÃO

Passo a decidir, nos termos do inciso III, do art. 30 do Regimento Interno deste Tribunal Regional Eleitoral¹.

O tema da propaganda partidária é regulado pela Constituição Federal (§3º, do art. 17) e pela Lei dos Partidos Políticos.

A análise da propaganda partidária se dará com fundamento na nova redação do art. 49 da Lei n.º 9.096/95 (alteração pela Lei nº 13.165/2015), que revogou os artigos 56 e 57 da Lei dos Partidos Políticos.

Diante do novo regramento da matéria, mister apresentar todo o texto legislativo pertinente, para posteriormente analisar o pedido contido na inicial:

1) Constituição Federal:

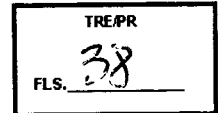
Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos: (...)

§ 3º Os partidos políticos têm direito a recursos do fundo partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão, na forma da lei.

¹ “Art. 30. O Relator poderá decidir monocraticamente sobre: (...)
III – requerimentos para veiculação de inserções de propaganda partidária;”



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ
Propaganda Partidária nº 9-16.2017.6.16.0000



2) Lei dos Partidos Políticos (Lei nº 9.096/95, alterada pela Lei nº 13.165/2015):

Art. 49. Os partidos com pelo menos um representante em qualquer das Casas do Congresso Nacional têm assegurados os seguintes direitos relacionados à propaganda partidária:

I – a realização de um programa a cada semestre, em cadeia nacional, com duração de:

a) cinco minutos cada, para os partidos que tenham eleito até quatro Deputados Federais;

b) dez minutos cada, para os partidos que tenham eleito cinco ou mais Deputados Federais;

II – a utilização, por semestre, para inserções de trinta segundos ou um minuto, nas redes nacionais, e de igual tempo nas emissoras estaduais, do tempo total de:

a) dez minutos, para os partidos que tenham eleito até nove Deputados Federais;

b) vinte minutos, para os partidos que tenham eleito dez ou mais deputados federais.

Parágrafo único. A critério do órgão partidário nacional, as inserções em redes nacionais referidas no inciso II do caput deste artigo poderão veicular conteúdo regionalizado, comunicando-se previamente o Tribunal Superior Eleitoral.

3) Os requisitos mínimos da petição inicial estão elencados no art. 5º da Res. nº 20.034/97 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral - TSE:

Art. 5º Os partidos deverão encaminhar, até o dia 1º de dezembro do ano anterior à transmissão, pedido do qual constarão:

I – indicação das datas de sua preferência para a cadeia nacional e mídia de veiculação para as inserções, para o primeiro e segundo semestre;

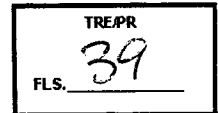
II – indicação das emissoras geradoras, acompanhada, imprescindivelmente, dos respectivos endereços e números de telex ou fac-símile;

III – prova do direito à transmissão, mediante certidão da Mesa da Câmara dos Deputados, comprobatória da bancada eleita naquela Casa.

§ 1º Os pedidos encaminhados após o prazo previsto na cabeça deste artigo não serão conhecidos, vedada, ainda, a possibilidade de complementação a qualquer título, salvo se ainda não esgotado o prazo para sua interposição tempestiva.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ
Propaganda Partidária nº 9-16.2017.6.16.0000



Passo a análise do caso.

Verifico que o pedido de exibição de propaganda partidária cumpriu os requisitos pertinentes do art. 5º da Res. 20.034/97 do Colendo TSE, uma vez que foi protocolizado em 10/01/2017 (fls. 02/03), ou seja, dentro do prazo estabelecido (até 01/12/2017), acompanhado da relação de emissoras nas quais se pretende exibir a propaganda partidária (fls. 08/30), bem como da certidão da Mesa da Câmara dos Deputados indicando a bancada eleita pelo partido requerente para a legislatura 2015/2019 (fl. 06).

Por meio da certidão fornecida pela Secretaria Judiciária deste Tribunal Regional Eleitoral (fl. 32) comprovou-se que as datas indicadas pelo requerente não ferem o disposto no art. 5º da Resolução TSE nº 20.034/97, bem como a inexistência de representações ajuizadas por violação ao disposto no §2º, art. 45, da Lei n.º 9.096/95, cuja pena consiste na cassação de tempo de inserções no semestre seguinte.

A certidão de fl. 32 indica que o Partido Requerente elegeu 36 (trinta e seis) deputados federais para a legislatura 2015/2019, preenchendo o requisito mínimo do *caput* do art. 59 da Lei dos Partidos Políticos no sentido de o Grêmio Partidário ter eleito ao menos um representante para uma das casas do Congresso Nacional.

Como foram eleitos 36 (trinta e seis) deputados federais, a fruição do direito é possível dentro dos limites da alínea "b", do inciso II, do art. 49 da Lei nº 9.096/95, ou seja, no total de 20 (vinte) minutos de propaganda partidária nas emissoras estaduais durante o primeiro semestre de 2018, na forma de inserções de 30 segundos ou 1 minuto, a critério do partido político.

Desta forma, constata-se que a Agremiação Partidária atende os requisitos impostos pela legislação que dispõe sobre a matéria, o que possibilita o deferimento do pedido aqui formulado para a transmissão de inserções no ano de 2018.

Por derradeiro, registre-se que é dever do partido político observar o disposto no § 2º, art. 6º, da Resolução TSE n.º 20.034/97, que determina que a comunicação de cada emissoras se dará mediante o encaminhamento, pelo próprio partido político, de cópia da decisão que



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ
Propaganda Partidária nº 9-16.2017.6.16.0000

TRE/PR
40
FLS. _____

autorizar a veiculação das inserções juntamente com a respectiva mídia, com a antecedência mínima de 15 (quinze) dias do início de sua veiculação.

III - DISPOSITIVO

Por todo o exposto, com fulcro no art. 30, inciso III, do RITRE-PR, defiro o pedido da Comissão Provisória Estadual do Partido Social Democrático – PSD para veiculação de propaganda partidária no primeiro semestre de 2018, mais especificamente nos dias 23, 25, 27 e 30 de abril de 2018, totalizando 20 (vinte) minutos, no semestre, de propaganda partidária nas emissoras estaduais, na forma de inserções de 30 (trinta) segundos ou de 1 (um) minuto, a critério do Partido Requerente, distribuídos nos dias indicados, em atenção ao disposto na alínea “b” do art. 49 da Lei nº 9.096/95, devendo a agremiação observar a promoção e divulgação da participação política feminina no mínimo de 10% das inserções (inciso IV do art. 45 c/c alínea “b” do inciso II do art. 49, todos da Lei nº 9.096/95.

Publique-se e intime-se.

Curitiba, 07 de abril de 2017.


JOSAFÁ ANTONIO LEMES - RELATOR